HABEAS CORPUS Nº 503.267 - MG (2019/0100023-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - MG077509
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 7004738-91.2018.8.26.0482).

Consta dos autos que Juiz da execução reconheceu a prática de falta grave do paciente, contudo manteve ele no regime prisional aberto.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Agravo em execução, perante a Corte estadual. O Tribunal, então, deu provimento ao recurso para regredir o regime prisional do agravado para o semiaberto, conforme seguinte ementa (e-STJ fl. 62):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - FALTA DISCIPLINAR GRAVE (FUGA) - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - REGRESSÃO DE REGIME - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.*
> *- Se o condenado comete falta grave sem oferecer qualquer justificativa plausível, o regime de cumprimento da pena deve ser regredido, com fundamento no art. 118,1, da LEP.*

Posteriormente, a defesa opôs Embargos de Declaração, alegando omissão na decisão colegiada, ao relatar que o Tribunal teria deixado de analisar a ausência do procedimento disciplinar para a apuração da falta grave. Os embargos, contudo, não foram acolhidos (e-STJ fl. 77):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE DISCUTIU A MATÉRIA IMPUGNADA - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.*
>
> *- Não cabem embargos de declaração quando forem discutidos*

> *no acórdão fustigado todos os pontos sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.*

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública sustenta que o reconhecimento de falta grave depende de procedimento administrativo disciplinar, conforme comando do art. 59 da Lei 7.210/1984 e verbete sumular 553 desta Corte.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, o afastamento da falta disciplinar grave.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

A autoridade coatora posicionou-se no sentido de que a ausência do processo disciplinar não macula a apuração judicial.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator